



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001313-29.2024.8.26.0457/50000, da Comarca de Pirassununga, em que é embargante MURILO DOUGLAS DOS SANTOS, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.980-A

Embargos de Declaração nº 1001313-29.2024.8.26.0457/50000

Embargante: Murilo Douglas dos Santos

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Pirassununga

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão identificada. Tutela antecipada. Possibilidade de implantação do benefício concedido.

EMBARGOS PROVIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Murilo Douglas dos Santos** ao Acórdão de fls. 189/197, que deu provimento ao recurso por ele interposto, mediante votação unânime.

O autor aponta a existência de omissão no tocante ao pedido de tutela antecipada (fls. 1/2).

Determinada a intimação do INSS nos termos do art. 1023, § 2º do CPC, o prazo decorreu *in albis*.

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, identifica-se omissão quanto ao

pedido de tutela antecipada.

Assim, considerando a ausência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, cabível a imediata implantação do benefício.

Assim, possível a imediata implantação do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício pago a partir de 06.04.2019.

Portanto, é o caso de acolhimento do pedido, oficiando-se ao INSS determinando-se a implantação.

A propósito:

“Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição” (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 15.569/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, j. -2.09.1996).

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho que seja dado provimento aos presentes embargos de declaração opostos por **Murilo Douglas dos Santos**, conforme acima definido.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator